LEI COMPLEMENTAR Nº 223/2013.

Institui a Taxa de Credenciamento para o Transporte de Passageiros e altera a Taxa de Fiscalização de Transporte de passageiros instituída no Código Tributário Municipal, LCM nº 053/2005 e dá outras providências.

A Câmara Municipal deliberou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A seção IX do Capítulo V do Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal nº053/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DA TAXA DE CREDENCIAMENTO PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

SUBSEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

- Art. 346. A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros tem como fato gerador a fiscalização das condições do uso do veículo, horário, conservação e manutenção que assegurem aos usuários conforto, comodidade e segurança.
- Art. 346-A. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros ocorrerá anualmente.
- Art. 346-B. A taxa poderá ser paga integralmente ou dividida em até 04 (quatro) quotas iguais e vencíveis dentro do exercício, na forma e nos prazos estabelecidos no calendário publicado em jornal de circulação local ou em qualquer meio oficial do Município, pelo Órgão Gestor de Trânsito e Transporte.
- Art. 346-C. A Taxa de Credenciamento para o Transporte de Passageiros tem como fato gerador o poder de polícia de regular a atividade de transporte de passageiros através da inserção do veículo ou do condutor na base dados do Órgão Gestor de Transito e Transporte sendo sua ausência condição impeditiva do exercício da atividade no âmbito municipal.
- Art. 346 –D. O lançamento da Taxa de Credenciamento para o Transporte de Passageiros ocorrerá na data em que for solicitada a inclusão ou substituição do veículo ou condutor, na base de dados do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte se efetivando após o pagamento.

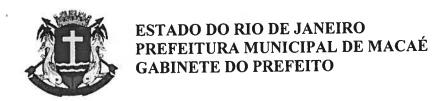


SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

- Art. 347. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros é o contribuinte, pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização municipal, em razão da atividade exercida estar relacionada com o transporte de passageiros.
- Art. 347 –A. O sujeito passivo da Taxa de Credenciamento para o Transporte de Passageiros é o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que explore a atividade de transporte de passageiro no âmbito municipal.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

- Art. 348. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros será determinada em função da capacidade e da finalidade de cada veículo fiscalizado tomando por base os seguintes parâmetros:
 - I 20 (vinte) URM/dia:
 - a) Veículos para fretamento eventual
 - II 50 (cinquenta) URM:
 - a) Veículos para transporte escolar;
 - b) Veículos para transporte por Táxi;
 - III 150 (cento e cinqüenta) URM:
 - a) Veículos com capacidade de 5 (cinco) passageiros, destinado ao fretamento;
 - IV 300 (trezentos) URM:
 - a) Veículos com capacidade de 06 (seis) a 16 (dezesseis) passageiros, destinados ao fretamento;
 - b) Veículos com capacidade de 06 (seis) a 16 (dezesseis) passageiros, destinados ao transporte coletivo público;
 - V 400 (quatrocentos) URM:
 - a) Veículos com capacidade de 17 (dezessete) a 25 (vinte e cinco) passageiros



destinados ao transporte coletivo público;

b)Veículos com capacidade de 17 (dezessete) a 25 (vinte e cinco) passageiros, destinados ao fretamento

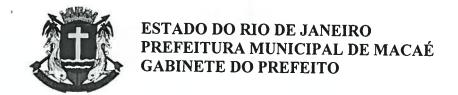
VI – 500 (quinhentos) URM:

- a) Veículos com capacidade superior a 25 (vinte e cinco) passageiros, destinados ao fretamento;
- b) Veículos com capacidade superior a 25 (vinte e cinco) passageiros, destinados ao transporte coletivo público.
- Art. 348 A. A base de cálculo da Taxa de Credenciamento para o Transporte de Passageiros será estabelecida em função da inclusão ou substituição do veículo ou condutor, na base de dados do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte, em função da personalidade jurídica e da natureza da atividade, tomando por base os seguintes parâmetros:

CATEGORIA DO VEÍCULO	VALOR EM URM
Veiculo de pessoa fisica ou jurídica para atividade de Transporte Escolar	150
Inclusão do motorista auxiliar no Transporte Escolar	50
Veiculo de pessoa física para atividade de Taxi	150
Inclusão do motorista auxiliar no Transporte Taxi	50
Veiculo de pessoa física ou jurídica para atividade de Fretamento	150
Veiculo de pessoa física ou jurídica para atividade de Transporte Urbano	150
Substituição de veiculo cadastrado	150
Substituição do Condutor	50

SUBSEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 349. A exploração da atividade de transporte coletivo público sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitante:



I – apreensão do veículo;II – multa.

Art. 350. As multas por descumprimento de obrigações acessórias serão fixadas entre 100 (cem) e 1000 (mil) URM, de acordo com a gravidade da infração e estabelecidas em regulamento próprio. "

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 11 de dezembro de 2013.

ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR PREFEITO

> Publicação pinis de Coste do Sel Edição No 3124
>
> Data 12/12/13 pág. 11
>
> finar funir-MAT. 27.405
>
> S. MDOR